



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10940.001425/99-38
Recurso nº : 128.583
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1995
Recorrente : VEMASA S.A.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº : 108-06.894

Recurso Especial nº 108-126.583
Processo nº 10940.001425/99-38
Tipo: Recurso de Divergência

IRPJ - CSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO - LEI Nº 8.981/95 – Aplicam-se à compensação do IRPJ e da CSL os ditames da Lei nº 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMASA S.A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10940.001425/99-38
Acórdão nº : 108-06.894

Recurso nº : 128.583
Recorrente : VEMASA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, decorrentes de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, lavrados por ter sido constatada a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Na CSL, além da compensação acima do limite de 30%, foi apurada também diferença no saldo da base negativa oriunda de períodos anteriores. No IRPJ, houve lançamento de ofício nos meses de fevereiro e abril de 1995. Na CSL, inobstante apuradas diferenças nos meses de janeiro a abril, nos três primeiros meses houve apenas redução do saldo da base negativa, ocorrendo o lançamento no mês de abril.

Inconformada, a contribuinte apresenta tempestiva Impugnação, alegando, primeiramente, que o limite previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 só se aplica ao prejuízo acumulado ao final do ano-calendário, cujo aproveitamento, no ano-calendário subsequente, estaria sujeito à limitação. No lançamento impugnado, o fisco deixou de computar os resultados negativos apresentados em diversos meses do mesmo ano, resultados estes que, registrados em balancetes de suspensão/redução, refletiram sobre a tributação dos meses seguintes.

Numa segunda linha de argumentação, alega a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, pela ofensa ao princípio da irretroatividade e ao conceito de renda e lucro, previstos na Constituição Federal.



Processo nº : 10940.001425/99-38
Acórdão nº : 108-06.894

Decisão singular às fls.131 e seguintes julga procedentes os lançamentos, estando sintetizada na seguinte ementa:

" COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

.....

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A compensação da base de cálculo negativa acumulada é limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Ciência da Decisão em 12/03/01. Recurso Voluntário apresentado no dia 6 do mês seguinte, alegando que o limite percentual na dedução de prejuízos acumulados carece de validade, especialmente no que tange aos prejuízos gerados até 1994. Volta a invocar o princípio da irretroatividade, para argumentar que o regime de aproveitamento dos prejuízos acumulados até 1994 não poderia ser modificado, sob pena de eliminar o direito adquirido. Cita julgados da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes neste sentido. Discorre ainda sobre os conceitos constitucionalizados de renda e de lucro, para concluir que a limitação implica tributação sobre o patrimônio e gera efeitos idênticos ao de um empréstimo compulsório.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10940.001425/99-38
Acórdão nº : 108-06.894

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão diz respeito à limitação da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95. No Recurso, a Recorrente limita-se a invocar a inconstitucionalidade desses dispositivos, que estão assim redigidos:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento)."

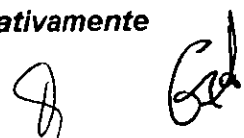
Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A Lei nº 9.065/95 veio acrescentar:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

.....
Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente



Processo nº : 10940.001425/99-38
Acórdão nº : 108-06.894

com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.(grifos acrescidos)
(...)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995."

Efetivamente, houve julgados deste Conselho no sentido de reconhecer o direito da compensação integral de prejuízos ou bases de cálculo negativas anteriores a 1995, numa interpretação sistemática da legislação e invocando-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Mas essa linha de decisão choca-se com o entendimento, que adoto, de que é defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura dos dispositivos transcritos acima, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação dos prejuízos e de bases negativas acumulados de períodos anteriores, inclusive aqueles apurados até 31/12/94, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.

Temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo a ementa e parte do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira:

"Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não



Processo nº : 10940.001425/99-38
Acórdão nº : 108-06.894

compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Recurso Improvido."

Na mesma linha, a decisão preferida nos Embargos de Declaração interpostos no autos do Recurso Especial nº 198403/PR (98/0092011-0), sendo Relator o Ministro José Delgado:

*"Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.
Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.
Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente, modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.
Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.
Embargos acolhidos. Decisão mantida."*

Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

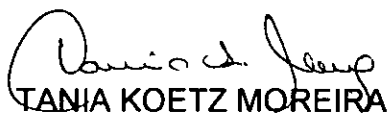
Também a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou entendimento sobre a matéria, decidindo pelo cabimento da denominada "trava" na compensação de prejuízos, pelo Acórdão nº CSRF/01-03.763.



Processo nº : 10940.001425/99-38
Acórdão nº : 108-06.894

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao
Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, 19 de março de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

